



PARECER JURÍDICO Nº 32/2024

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município sobre a possibilidade de formalização de Termo de Colaboração a serem celebrados entre o Fundo Municipal de Assistência Social e o **IFA – INSTITUTO FAI INHO DO ABRIGO**, cujo objeto é a estruturação da rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social, visando a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à Organização da Sociedade Civil (OSC), conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho, referente ao repasse de recurso através de decorrente da Emenda Parlamentar 2024-13910004.

Ressalte-se que o IFA exerce trabalhos inerentes a atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental, dependência química e incapacitados.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.



Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de opiniões técnicas sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício de seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto invioláveis nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise se prende aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o suscriptor detém competência para opinar.

Convênios administrativos são ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a alcançar determinado objetivo de interesse público.

De pronto, cabe destacar o que assevera o Decreto Federal nº 11.531/2023 que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão.



000096
[Handwritten signature]

Esta norma jurídica considera convênio como instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

Outrossim, faz-se mister analisar também a portaria interministerial 33/2023 que trata de normas complementares ao referido Decreto Federal e que expressamente determina que não se aplica aos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação celebrados com organizações da sociedade civil, devendo ser observada a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Nesse sentido, convém destacar que o Termo de Colaboração é estritamente limitado pela Lei nº 13.019/14 ao afirmar que diz respeito ao instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Acerca do Termo de Colaboração, assim prescreve o inciso II, do art. 2º, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que diz:

Art. 2º As parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:
II. acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

Contudo, pela documentação apresentada ao requerimento de Parecer, não existe documentação comprobatória de que o Instituto Fabinho do Abrigo - IFA, esteja qualificado como Organização da Sociedade Civil (OSC), mas, apenas, e não menos importante, como associação sem fins lucrativos, atuando como entidade filantrópica, o que foi devidamente confirmado por sua presidente através de contato telefônico.

Como se percebe, diante da inexistência de qualificação do Instituto Fabinho do Abrigo como Organização da Sociedade Civil (OSC), existe impedimento legal de

[Handwritten signature]



realização de Termo de Colaboração, ainda que seja referente à transferência de valores decorrente de Emenda Parlamentar federal.

Nesse sentido, Decreto Federal 11.531/2023 e a Portaria Interministerial 33/2023 complementam o ordenamento jurídico para possibilitar a perfeita realização da transferência de recursos financeiros visando a consecução de finalidade de interesse público e recíproco através de emenda parlamentar de nº 2024 13910004 com a formalização de convênio.

Em que pese entendimentos contrários, é possível aferir através da análise do ordenamento jurídico acima destacado que a celebração do Convênio é a medida adequada para a realização do objetivo decorrente da transferência de recursos financeiros através de Emenda Parlamentar e, como tal, seguindo mesmo sistema normativo, as transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas decorrentes da celebração de convênios e de contratos de repasse serão feitas exclusivamente por intermédio de instituições financeiras oficiais.

Da mesma forma, cumprindo determinação normativa, os atos relativos à execução física, acompanhamento e fiscalização dos convênios ou dos contratos de repasse serão registrados no Transferegov.br pelos convenientes, pelos concedentes, pela mandatária da União e pelos prestadores de serviços de que trata o inciso VI do § 1º do art. 3º e, quando couber, pelas empresas executoras de seus objetos.

Pelos motivos acima expostos, entendo não ser o caso de realização de Termo de Colaboração, mas sim de Convênio, especialmente porque Instituto Fabinho do Abrigo- IFA, não está qualificado como Organização da Sociedade Civil (OSC) e, em razão disso, a utilização da plataforma do Transferegov.br é medida que se impõe com a alimentação do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv), que é o sistema aberto à consulta pública, disponível na internet, e que tem por objetivo permitir a realização dos atos e procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, contratos de repasse e termos de parceria celebrados.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

000098

Por todo o exposto é que opina esta Assessoria Jurídica, caso observadas as exigências acima apresentadas, pela realização do Convênio.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Itabaiana/SE, 21 de junho de 2024

RUBENS DANILLO SOARES DA CUNHA
Procurador Municipal